

434
De

X 15

26 – PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº

A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União (art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993) possuem efeito *ex nunc*, sem, contudo, acarretar a rescisão automática de contratos já firmados, cuja vigência pode ser mantida até o aperfeiçoamento de nova contratação.

REFERÊNCIA

Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999. REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF

FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tais sanções só produzem efeitos *ex nunc*, vale dizer, não retroagem para obstar, em tese, atos jurídicos praticados no passado (rescisão de contratos).

“ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC.

1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a declaração de inidoneidade só produz efeito *ex nunc*.
2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1148351/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 30/03/2010)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos.
2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 (arts. 87 e 88).
3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade.
4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito *ex nunc*), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.
5. Segurança denegada.” (MS 13.101/DF, 1ª S., rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, j. 14.5.2008, Dje 9.12.2008)

EM BRANCO

Compulsando o teor do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o sancionado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

A finalidade dessa punição é não permitir que a Administração Pública contrate ou mesmo mantenha negócios jurídicos com maus fornecedores, assim, não se coaduna com o desígnio do legislador a potencial permissão de se manter totalmente incólume um ajuste firmado anteriormente à punição prevista no inciso IV do art. 87 da LGLC.

Lembre-se que apesar de o STJ indicar que os efeitos são *ex nunc*, na mesma medida não impede que a Administração possa fundamentadamente rescindir o contrato em curso.

"ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (MS 13.964/DF, Dje DE 25/05/2009).

1. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade "só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento" (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, Dje de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de "licitar ou contratar com a Administração Pública" (Lei nº 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

2. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pelas impetrantes.

3. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental." (MS 14.002/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 06/11/2009 - grifamos)

Desse modo, muito embora, a rigor, os efeitos da punição sejam *ex nunc*, nada impede, desde que devidamente motivado e observando-se o contraditório e a ampla defesa, que se possa rescindir o contrato ou mesmo mantê-lo - por tempo necessário ao atendimento ao interesse público - até que regular procedimento licitatório seja finalizado com o mesmo objeto do contrato que se entendeu por rescindir.

EN BRANCO

936
De

~~13~~

Ademais, observe-se que o entendimento aqui defendido também encontra eco na Corte de Contas nos estreitos termos aqui defendido, consoante se percebe do recentíssimo julgado proferido no Acórdão nº 3002/2010 – Plenário.

Por fim, registra-se que, muito embora os precedentes se dirijam à inidoneidade, não há razão para que a inteligência aqui veiculada também não possa ser aplicada para a hipótese do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, dada a similitude de efeitos e bem assim a aplicação sistêmica das normas aqui em análise.